



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

17ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 04/06/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101191-4

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

SIVALDO RODRIGUES ALBINO

ROGERIO DE OLIVEIRA CORREIA FILHO (OAB 28993-PE)

HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB 32773-PE)

DESCRIÇÃO DO OBJETO

Apuração dos seguidos casos de descumprimento do Princípio da Impessoalidade noticiados nos autos, em shows e eventos, por parte de agentes públicos do Município de Garanhuns.

RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria Especial de Conformidade, autuada sob o Processo TCE-PE nº 25101191-4, realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Garanhuns, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades relacionadas ao descumprimento do Princípio da Impessoalidade em eventos públicos, especialmente no 33º Festival de Inverno de Garanhuns (FIG 2025).

A presente auditoria teve origem na Medida Cautelar nº 25101114-8, na qual se alegou que o Prefeito do Município, Sivaldo Rodrigues Albino, estaria utilizando eventos culturais custeados com recursos públicos para fins de promoção pessoal, em afronta ao art. 37, *caput* e §1º, da Constituição Federal. O pedido cautelar foi indeferido por ausência de elementos suficientes que evidenciassem a irregularidade, mas foi expedido alerta preventivo ao gestor, advertindo-o quanto à necessidade de estrita observância ao Princípio da Impessoalidade.

Posteriormente, com base em novas manifestações do Ministério Público de Contas e em elementos colhidos durante a realização do evento, instaurou-



se a presente auditoria especial, com o objetivo de verificar eventual descumprimento do referido alerta e a ocorrência de promoção pessoal indevida.

Segundo a auditoria, a violação ao Princípio da Impessoalidade teria se configurado em razão da utilização reiterada da estrutura pública do Festival de Inverno de Garanhuns – FIG 2025 para promoção pessoal do Prefeito Sivaldo Rodrigues Albino. O Relatório aponta que o gestor subiu ao palco principal do evento em diversas datas (10, 11, 12, 13, 16, 17 e 26/07/2025), interagindo com artistas e com o público, anunciando atrações futuras do FIG 2026 e respondendo a críticas relacionadas à organização do festival, circunstâncias consideradas incompatíveis com o caráter estritamente institucional que deve reger a publicidade administrativa.

Constatou-se, ainda, que os artistas contratados reproduziram, durante as apresentações, diversas menções elogiosas e referências direcionadas ao Prefeito, como, por exemplo, a utilização da expressão “Prefeito não, papai!”, identificada como *slogan/jingle* utilizado na campanha eleitoral do gestor nas eleições de 2024, o que reforçaria o caráter personalista das aparições públicas.

Além disso, registrou-se a utilização, no perfil pessoal do Instagram do Prefeito, de símbolos oficiais, imagens e informações relativas ao FIG 2025 associadas ao seu nome e *slogan* político, bem como a divulgação de atrações de eventos futuros da municipalidade.

Diante desse contexto, concluiu a auditoria que as condutas extrapolaram os limites da divulgação institucional e configuraram, em tese, promoção pessoal vedada pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal, especialmente por terem ocorrido mesmo após o alerta preventivo expedido por este Tribunal de Contas.

Regularmente notificados, o Prefeito e a Prefeitura Municipal apresentaram defesa prévia, na qual sustentam, em síntese, a absoluta regularidade das condutas apontadas.

Argumentam que a presença do chefe do Poder Executivo em eventos culturais promovidos pelo Município decorre de atribuição legal de representação institucional, prevista na Lei Orgânica local, não podendo ser confundida com promoção pessoal.

Aduzem que não houve, em nenhum momento, pedido de votos, menção a candidaturas, uso de *slogans* de campanha ou qualquer manifestação de cunho político-eleitoral, tendo as falas do gestor se limitado a agradecimentos ao público, valorização do evento e divulgação institucional de programações futuras. Sustentam, ainda, que o Prefeito não se encontra em contexto eleitoral, sendo gestor reeleito, o que afastaria qualquer finalidade político-partidária em sua atuação.



A defesa também impugna a interpretação conferida às provas produzidas, afirmando que os vídeos e registros analisados consistem em recortes isolados e descontextualizados, incapazes de demonstrar a existência de promoção pessoal. No tocante às redes sociais, argumenta que eventuais publicações foram realizadas em perfis pessoais, sem utilização indevida de recursos públicos.

Acrescenta, por fim, que a presença de autoridades públicas em eventos culturais é prática administrativa consolidada, não configurando irregularidade por si só, e que eventual vedação à participação do Prefeito em eventos dessa natureza implicaria restrição desproporcional ao exercício de suas funções institucionais.

Diante desse contexto, a controvérsia posta nos autos reside em delimitar se a atuação do Prefeito no âmbito do FIG 2025 permaneceu dentro dos limites da representação institucional, inerente ao exercício do cargo, ou se ultrapassou esse campo, caracterizando promoção pessoal vedada pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Impõe-se, portanto, a análise do conjunto probatório à luz dos Princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da impessoalidade, a fim de verificar se houve, de fato, desvio de finalidade na utilização de evento custeado com recursos públicos, bem como eventual descumprimento do alerta anteriormente expedido por este Tribunal de Contas de Pernambuco.

É o relatório do Voto.

VOTO DO RELATOR

Passo ao exame de mérito.

No caso em exame, a controvérsia central reside na delimitação entre o exercício legítimo da representação institucional do Chefe do Poder Executivo e os limites impostos pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal, segundo o qual a publicidade dos atos administrativos deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedada a utilização de elementos aptos a caracterizar promoção pessoal de autoridades ou agentes públicos.

De um lado, o relatório de auditoria aponta a existência de condutas que, em tese, teriam ampliado excessivamente a exposição do Prefeito no contexto do Festival de Inverno de Garanhuns – FIG 2025, notadamente em razão de sua presença reiterada no palco principal do evento, com participação em momentos de grande visibilidade, interação com artistas e público, bem



como realização de anúncios de atrações futuras durante apresentações artísticas. Segundo o relatório, tais circunstâncias contribuíram para intensificar a associação entre a figura do gestor e o evento público.

Também foram mencionadas publicações em mídias sociais relacionadas ao festival, além da utilização de expressões anteriormente vinculadas à trajetória política do gestor, elementos que, considerados em conjunto, suscitaram questionamentos quanto à observância dos parâmetros de impessoalidade que devem nortear a atuação administrativa.

A defesa, por sua vez, sustenta que a atuação do Prefeito permaneceu inserida no âmbito de suas atribuições institucionais, especialmente no dever de representação do Município em eventos culturais de grande relevância local. Argumenta que a mera presença da autoridade pública em festividades promovidas pelo ente municipal não configura irregularidade, sobretudo diante da ausência de pedido de votos, manifestação político-partidária ou qualquer conteúdo explicitamente eleitoral.

Destaca, ainda, que o gestor não se encontra em contexto eleitoral, sendo reeleito, e que os registros utilizados pela auditoria decorreram de recortes pontuais, incapazes de demonstrar, de forma inequívoca, finalidade de autopromoção.

Com efeito, o exame da matéria deve ser realizado com cautela, à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, considerando-se, de um lado, a necessidade de preservação da impessoalidade administrativa e, de outro, a legitimidade da participação de agentes políticos em eventos públicos promovidos pelo próprio Município.

A presença do Prefeito em festividades culturais custeadas pelo ente municipal não apenas é admissível, mas frequentemente inerente ao exercício da função pública e à representação institucional do Município, especialmente em eventos de elevada relevância econômica, turística e cultural. A atuação institucional do gestor, por si só, não pode ser interpretada automaticamente como promoção pessoal, sob pena de se estabelecer restrição excessiva e incompatível com a própria dinâmica da administração e das peculiaridades da própria atração cultural.

Não se ignora, ademais, que determinadas condutas verificadas nos autos ultrapassam a mera presença protocolar ou institucional do Chefe do Executivo em festividade pública. A frequência das aparições no palco principal e a personalização de interações com artistas e público revelam situação que merece efetiva advertência institucional por parte deste TCE-PE.

Embora nem toda exposição pública de autoridade configure, automaticamente, violação ao art. 37, §1º, da Constituição Federal, é inegável que algumas práticas e posturas tensionam os limites da impessoalidade administrativa e contribuem para o enfraquecimento da necessária separação entre a figura do agente político e a atuação estatal.



É certo que o Princípio da Impessoalidade recomenda cautela quanto à forma e à intensidade da participação dos gestores, sobretudo em eventos de ampla exposição pública. Nesse aspecto, observa-se que a inserção reiterada do Prefeito em momentos centrais do evento, associada à realização de anúncios e manifestações em ambiente de grande visibilidade, acabou por aproximar, ainda que de forma indireta, a imagem pessoal do agente político da promoção institucional do festival.

A dificuldade jurídica do caso em apreciação reside também no fato de que situações semelhantes vêm ocorrendo, há muitos anos, em festividades públicas promovidas por diversos entes federativos, em graus variados de intensidade, sem que se tenha consolidado, até recentemente, balizamento normativo suficientemente objetivo acerca dos limites da atuação institucional de agentes políticos nesses ambientes de grande exposição pública.

Não seria razoável, portanto, que este órgão inaugurasse uma atuação de natureza fortemente sancionatória em contexto marcado por ausência, até então, de parâmetros normativos e jurisprudenciais mais densos e uniformes de conformação administrativa.

Isso, contudo, não significa complacência com práticas potencialmente incompatíveis com o Princípio da Impessoalidade.

Ao contrário.

O presente julgamento deve ser compreendido como marco de transição institucional e de afirmação pedagógica de novos parâmetros de conduta administrativa, especialmente à luz da Resolução TC nº 319/2026, publicada em 14/05/2026, a qual estabeleceu diretrizes mais claras voltadas à preservação da impessoalidade em eventos financiados com recursos públicos.

A referida norma prevê, em seu art. 5º, §2º, a obrigatoriedade de inclusão, nos contratos firmados com artistas, de cláusula vedando manifestações que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou agentes públicos durante apresentações artísticas. Do mesmo modo, o §3º do referido dispositivo estabelece vedação à utilização de eventos, apresentações ou estruturas custeadas pelo poder público para fins de promoção pessoal, prevendo responsabilização em caso de infração às normas de gestão e aos princípios da Administração Pública.

Embora a mencionada resolução seja posterior aos fatos analisados nestes autos, sua edição revela a preocupação institucional deste órgão de controle em conferir maior objetividade e segurança jurídica à matéria, reforçando a necessidade de adoção, pelos gestores públicos, de postura cautelosa e estritamente institucional em eventos dessa natureza.

Afinal, não pode o Tribunal de Contas desconsiderar a legítima percepção social de que eventos públicos financiados pelo erário devem preservar, com



rigor, seu caráter republicano e institucional. O cidadão tem o direito de exigir que festividades custeadas com recursos públicos não se convertam, ainda que indiretamente, em ambientes de excessiva personalização da ação governamental.

A crítica social existente em torno dessas práticas não é irrelevante nem desprovida de fundamento. Ao contrário, ela revela crescente amadurecimento democrático da sociedade brasileira quanto à necessidade de fortalecimento da ética republicana e da impessoalidade administrativa.

Por outro lado, a configuração de promoção pessoal vedada pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal demanda análise contextualizada e demonstração minimamente inequívoca de desvio de finalidade, utilização ostensiva da máquina pública para autopromoção ou finalidade eleitoral concreta.

No caso específico dos autos, embora existam situações que recomendem firme ressalva e advertência institucional e maior rigor preventivo para o futuro, não vislumbro, com a segurança jurídica necessária à imposição de sanção, demonstração inequívoca de finalidade eleitoral ostensiva, pedido de votos, propaganda eleitoral explícita ou utilização manifestamente abusiva da estrutura estatal em dimensão apta a justificar, neste momento, reprimenda sancionatória.

Necessário, também, uma ponderação sobre o uso de redes sociais pessoais (privadas) por autoridades públicas. A crescente utilização de redes sociais pessoais por agentes políticos introduziu novos desafios hermenêuticos para a concretização do Princípio Constitucional da Impessoalidade. Tais ambientes digitais, por certo, não se confundem automaticamente com os canais oficiais de comunicação estatal, nem podem ser integralmente equiparados à publicidade institucional tradicional disciplinada pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Não obstante, também não constituem espaços absolutamente imunes ao controle jurídico-constitucional quando utilizados, ainda que indiretamente, como instrumentos de apropriação simbólica da ação estatal ou de excessiva personalização de políticas públicas e eventos financiados pelo erário.

A análise dessas situações demanda abordagem prudente, contextualizada e proporcional, especialmente diante da inexistência, até o momento, de balizamento jurisprudencial plenamente consolidado sobre os limites da comunicação político-institucional em redes sociais pessoais de autoridades públicas.

No entanto, fica também a advertência de que a Justiça Eleitoral já vem exigindo de agentes políticos, especialmente em contextos eleitorais, mesmo na utilização de redes sociais pessoais, postura compatível com as relevantes funções do cargo público, evitando a associação excessivamente personalista entre a imagem do agente político e eventos, programas ou



ações custeados com recursos públicos, especialmente mediante utilização reiterada de símbolos institucionais, *slogans*, identidade visual ou elementos aptos a caracterizar promoção pessoal indevida.

O cidadão também tem os seus deveres nessa área. A despeito da atuação dos órgãos de controle, os fatos aqui examinados, notadamente quanto à postura de autoridades públicas em eventos culturais, também devem permanecer sujeitos ao controle social. Por vezes, determinada conduta pode até não ensejar, de pronto, reprimenda institucional por parte do Tribunal de Contas e, ainda assim, permanecer legitimamente sujeita à crítica pública e à valoração democrática realizada pelo cidadão no acompanhamento da gestão pública.

Entendo, portanto, que a resposta mais adequada e proporcional ao caso concreto consiste na expedição de determinações preventivas e pedagógicas ao gestor municipal, voltadas à consolidação de cultura administrativa mais aderente aos Princípios da Impessoalidade, da Moralidade e da Finalidade Pública, especialmente à luz das diretrizes posteriormente estabelecidas pela Resolução TC nº 319/2026.

Tais determinações representam orientação institucional expressa deste Tribunal para que os gestores públicos adotem postura mais rigorosa na preservação do caráter republicano e institucional de festividades financiadas com recursos públicos, e de sua publicidade.

A persistência futura de condutas potencialmente excessivas, sobretudo após a edição da Resolução TC nº 319/2026 e da consolidação deste entendimento jurisprudencial, poderá ensejar, em contextos posteriores, avaliação sancionatória mais severa por parte deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto,

VOTO pelo que segue:

AUDITORIA ESPECIAL DE
CONFORMIDADE. FESTIVAL DE
INVERNO DE GARANHUNS – FIG
2025. PRINCÍPIO DA
IMPESSOALIDADE.
PARTICIPAÇÃO DE PREFEITO EM
EVENTO PÚBLICO.
REPRESENTAÇÃO
INSTITUCIONAL VERSUS
PROMOÇÃO PESSOAL.
EXPOSIÇÃO EXCESSIVA DA
IMAGEM DO GESTOR.
NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO
DO CARÁTER REPUBLICANO E
INSTITUCIONAL DAS



FESTIVIDADES CUSTEADAS COM RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE FINALIDADE ELEITORAL OSTENSIVA OU DESVIO MANIFESTO DE RECURSOS PÚBLICOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. RESOLUÇÃO TC Nº 319 /2026. DETERMINAÇÕES AO GESTOR.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial de Conformidade instaurada para apurar possíveis irregularidades relacionadas ao descumprimento do Princípio da Impessoalidade pelo Prefeito Municipal de Garanhuns durante o 33º Festival de Inverno de Garanhuns (FIG 2025), evento cultural custeado com recursos públicos. A auditoria teve origem em Medida Cautelar na qual se alegou utilização do evento para promoção pessoal do gestor, em afronta ao art. 37, caput e §1º, da Constituição Federal.

2. RAZÕES DE DECIDIR: A participação de Prefeito em festividades culturais custeadas pelo Município é compatível, em tese, com o exercício da representação institucional inerente ao cargo, especialmente em eventos de relevante impacto econômico, turístico e cultural, não configurando automaticamente promoção pessoal vedada pelo ordenamento jurídico. O Princípio da Impessoalidade administrativa, contudo, exige cautela redobrada quanto à forma, intensidade e frequência da exposição pública de agentes políticos em eventos financiados pelo erário, devendo prevalecer o caráter institucional, republicano e impessoal das ações governamentais. As circunstâncias verificadas nos autos revelam situações que merecem



filme ressalvas e advertência institucional e maior rigor na observância dos parâmetros constitucionais da impessoalidade, especialmente diante da excessiva associação entre a imagem do gestor e o evento público. A caracterização de promoção pessoal vedada pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal demanda, todavia, análise contextualizada e demonstração inequívoca de finalidade eleitoral, desvio manifesto de recursos públicos ou utilização ostensiva da máquina administrativa para autopromoção, elementos que não se evidenciaram de forma suficiente no caso concreto. A análise de situações dessa natureza deve observar os Princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica, sobretudo em contexto histórico marcado pela recorrente participação de agentes políticos em festividades públicas promovidas por diversos entes federativos, sem balizamento normativo suficientemente objetivo até a edição da Resolução TC nº 319/2026. A Resolução TC nº 319/2026 estabeleceu diretrizes específicas voltadas à preservação da impessoalidade em eventos financiados com recursos públicos, prevendo mecanismos preventivos e cláusulas de vedação à promoção pessoal, devendo servir como marco orientador para a gradual consolidação de nova cultura administrativa mais aderente aos valores republicanos e constitucionais.

3. DISPOSITIVO E TESE: Expedição de determinações ao gestor municipal para adoção de medidas preventivas destinadas à observância estrita dos Princípios da Impessoalidade, da Finalidade Pública, da Razoabilidade e da Moralidade Administrativa em



festividades custeadas pelo poder público. Tese de julgamento: 1) A participação de Prefeito em eventos culturais promovidos pelo Município constitui prática compatível, em tese, com a representação institucional inerente ao exercício do cargo, não configurando, por si só, violação ao Princípio da Impessoalidade; 2) O Princípio da Impessoalidade Administrativa exige cautela quanto à forma, frequência e intensidade da exposição pública de agentes políticos em eventos financiados com recursos públicos, devendo-se evitar excessiva associação entre a imagem pessoal do gestor e a ação governamental; 3) A configuração de promoção pessoal vedada pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal exige demonstração inequívoca de finalidade eleitoral ou de utilização ostensiva da estrutura estatal para autopromoção, observados os Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Segurança Jurídica; 4) A Resolução TC nº 319 /2026 constitui importante marco normativo para a consolidação de parâmetros preventivos e pedagógicos destinados à preservação da impessoalidade em eventos públicos culturais e festivos.

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o art. 37, caput e §1º, da Constituição Federal impõe à Administração Pública a observância do Princípio da Impessoalidade, vedada a promoção pessoal de autoridades em ações custeadas com recursos públicos;

CONSIDERANDO que a presente Auditoria Especial analisou a atuação institucional do Município de Garanhuns durante o Festival de Inverno de Garanhuns – FIG 2025;



CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria apontou a participação reiterada do Prefeito em momentos de elevada visibilidade do evento, com anúncios e manifestações públicas;

CONSIDERANDO que a defesa sustentou o caráter institucional das condutas, destacando a ausência de conteúdo eleitoral, pedido de votos ou propaganda político-partidária;

CONSIDERANDO que a participação de agentes políticos em eventos públicos constitui prática inerente à representação institucional do ente municipal, especialmente em festividades de relevante interesse cultural, social e turístico;

CONSIDERANDO, contudo, que os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Impessoalidade recomendam cautela quanto à forma de participação de autoridades em eventos financiados com recursos públicos;

CONSIDERANDO que a Resolução TC nº 319/2026 passou a disciplinar de forma mais específica a matéria, vedando a utilização de eventos públicos para fins de promoção pessoal e estabelecendo mecanismos preventivos voltados à preservação da impessoalidade administrativa;

CONSIDERANDO que os elementos constantes dos autos apontam a expedição de **determinações** ao gestor municipal, com vistas ao aperfeiçoamento da atuação administrativa futura, mirando especialmente as novas diretrizes assinaladas pela referida Resolução TC nº 319/2026, adotando, vale repetir, medidas preventivas aptas a resguardar, de forma inequívoca, o caráter institucional das ações promovidas pela Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 70, V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de Auditoria Especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Garanhuns, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :



1. Observar, em eventos custeados com recursos públicos, atuação estritamente compatível com o caráter institucional das ações promovidas pela Administração Pública, em consonância com o art. 37, §1º, da Constituição Federal;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Adotar cautela quanto à participação de agentes políticos em espaços de destaque e momentos de elevada visibilidade pública durante eventos institucionais, evitando situações que possam gerar associação excessiva entre a figura do gestor e a ação governamental;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

3. Orientar formalmente as equipes responsáveis pela comunicação institucional para que observem os princípios da impessoalidade e da finalidade pública na divulgação de eventos e ações governamentais, inclusive em mídias digitais;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

4. Adotar medidas preventivas voltadas à observância das diretrizes previstas na **Resolução TC nº 319/2026**, especialmente quanto à vedação de utilização de eventos e estruturas financiadas com recursos públicos para fins de promoção pessoal;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

5. Inserir, nos contratos firmados com artistas e atrações musicais para eventos promovidos pelo Município, cláusula expressa vedando menções, saudações, elogios ou atos que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou agentes públicos durante as apresentações, prevendo, inclusive, sanções contratuais em caso de descumprimento;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

6. Promover a capacitação dos agentes públicos envolvidos na organização de eventos e na comunicação institucional, com vistas ao adequado cumprimento dos princípios constitucionais da Administração Pública;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato



7. Adotar, na utilização de redes sociais pessoais, postura compatível com as funções públicas, evitando a associação excessivamente personalista entre a imagem do agente político e eventos, programas ou ações custeados com recursos públicos, especialmente mediante utilização de símbolos institucionais, slogans, identidade visual ou elementos aptos a caracterizar promoção pessoal indevida.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Julgamento:

1. Enviar os autos ao Ministério Público de Contas para encaminhamento ao Ministério Público do Estado.

É o Voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE E RELATOR:

Por último, tenho o Processo TCE-PE nº 25101191-4. Trata-se de Auditoria Especial de Conformidade realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Garanhuns com o objetivo de apurar possíveis irregularidades relacionadas ao descumprimento do princípio da impessoalidade em eventos públicos, especialmente no 33º Festival de Inverno de Garanhuns, FIG 2025.

O voto também está em lista. É um tema muito relevante e muito atual. O Dr. Cristiano Pimentel quer dar uma palavra? Pois não.

DR. CRISTIANO PIMENTEL - PROCURADOR:

Eu agradeço, Sr. Presidente. Eu só queria destacar que é um tema muito importante, é um tema até que os órgãos de controle vêm sendo muito cobrados recentemente, em vários municípios, não só em Garanhuns como está, mas essa auditoria tem uma peculiaridade. O relator anterior a V. Exa., porque V. Exa. assumiu muito recentemente essa relatoria, enviou um alerta ao Prefeito de que ele não fizesse essas práticas, e o prefeito descumpriu. Alguns dias depois de receber



o alerta, ele descumpriu o alerta do Tribunal e reiterou exatamente as condutas que o Tribunal tinha alertado de não fazer.

E por isso houve o pedido, inclusive do Ministério Público, de autuação dessa auditoria especial e que concluiu, assim, com farta prova documental, de vídeos, múltiplas condutas, não foi uma conduta isolada. Não foi um prefeito ou uma primeira-dama cantando uma música no palco. Não, foram reiteradas condutas diversas durante um longuíssimo período de tempo.

O Tribunal tem competência para definir isso porque foram gastos públicos. Não foi uma conduta meramente isolada, ou seja, há um gasto público respaldando isso. Então, eu sei do encaminhamento de V. Exa. para a expedição de determinações, mas eu acho fundamental também que haja a multa nesse caso concreto, que inclusive foi solicitada pelo Relatório de Auditoria original a aplicação de multa ao Prefeito, na página 26 do Relatório de Auditoria. Porque essa auditoria foi instaurada pelo descumprimento de um alerta do Tribunal recebido, e foi dias depois que o Prefeito recebeu o alerta, ele, deliberadamente, ciente, descumpriu o alerta.

E também o outro pedido do Relatório de Auditoria que é o envio da cópia do processo ao Ministério Público do Estado. Porque também é fato notório, inclusive o próprio Ministério Público do Estado divulgou em seu site oficial institucional que há inquérito, que há ação civil pública, que há recomendação sobre exatamente essas condutas que estão sendo aqui narradas.

Então, acho que é muito importante, se a auditoria foi instaurada para enfrentar a problemática da desobediência de um alerta, que haja a multa, nem que seja no valor mínimo para o prefeito, e também a ciência ao Ministério Público do Estado desse conteúdo do relatório, que foi muito bem trabalhado, muito bem detalhado.

A auditoria realmente está de parabéns, com imagens, com fotos, com vídeos, para que o prefeito tome ciência. Lógico, e reiterando as importantes determinações que constam no dispositivo do voto de V. Exa.

Então, a única mudança realmente seria essa multa acessória, como pena acessória, e a comunicação ao Ministério Público do Estado para que ele também tome ciência desse trabalho feito pelo Tribunal, já que o Ministério Público do Estado é parceiro do Tribunal nessa problemática.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE E RELATOR:



Agradeço ao Dr. Cristiano Pimentel pelas palavras. De fato, como eu estava enfatizando aqui antes de passar a palavra a V. Exa., é um assunto da mais alta relevância a questão das festividades, da questão cultural que envolve shows, festividades. Por um lado, o aspecto da economicidade, do interesse público; do outro, a postura dos gestores diante dessas festividades, diante do princípio da impessoalidade.

Eu lembro que, em 2025 nós lançamos aqui um painel no Tome Conta, painel de festividades, justamente para dar mais transparência a isso, orientar os gestores, permitir maior controle social e visibilidade desses gastos que, em princípio, têm interesse público. Nós temos uma tradição, por exemplo, agora na festa junina, festas de padroeira, de fim de ano, uma tradição cultural do Nordeste, que é uma política pública legítima, mas que tem que ter contornos, tem que obedecer a certos parâmetros. Um deles, a responsabilidade fiscal.

O Tribunal tem atuado nisso, em municípios que estão totalmente com desequilíbrio fiscal tem até impedido as festividades, em uma decisão mais extrema. Então, volto a 2025, teve o painel de festividades. Mais recentemente, nós tivemos uma resolução emblemática detalhando. Há uma falta de legislação sobre isso, fica de um lado a economicidade, e o princípio da publicidade, da impessoalidade, mas falta regulamentação do ponto de vista legislativo para a questão da postura. Há um novo dado no mundo que são as redes sociais, as divulgações. Nós estamos enfrentando isso com a dificuldade e a complexidade que o tema requer.

Então, eu decidi nesse voto, eu entendo a lógica do nobre Procurador, como a lógica também da auditoria, enalteço também a qualidade do trabalho, como sempre, em todos eles aqui o nosso trabalho da auditoria, mas eu ainda optei, como relator e diante da complexidade do tema, e tem por trás também uma questão cultural... Hoje em dia, dificilmente os gestores cumprem literalmente, de forma total, esses princípios mais de impessoalidade em festividades. Normalmente tem a apresentação, sobe ao palco. É uma solenidade um tanto atípica, mas também não difere muito de outras solenidades em que gestores utilizam também, às vezes comparam com outras gestões, enaltecem a própria gestão, anunciam. Então, é uma questão cultural. E eu separei bem no meu voto aquilo que está ao dispor do controle externo em termos de responsabilização e do que está também na esfera do controle social, da *accountability* vertical, que é o cidadão reparando aquilo e tendo a consciência de, na hora de votar, na hora de avaliar aquilo, fazer o seu juízo de valor.

Eu optei, então, devido a essa questão ter a complexidade que é, é uma questão de alguma forma disseminada no Estado de Pernambuco e no Brasil afora, nas diversas esferas de autoridade pública. O Tribunal vem tendo uma atuação firme, mas, ao mesmo tempo, compreendendo a complexidade do problema, editou uma



Resolução recentemente. Então, eu aponte agora como, por exemplo, no caso da relatoria do Conselheiro Marcos Loreto das emendas Pix, outro tema controverso, outro tema polêmico, o Tribunal ainda optou por determinações no sentido mais de orientação, de pedagogia, porque sabe que isso depende de uma mudança cultural também. Acho importante, eu faço o alerta aqui de que posturas como essa, por exemplo, que ficou ali em uma zona limítrofe entre a ostensividade, mas também não vi, eu deixo claro no meu voto, não vi uma coisa tão ostensiva no caso de pedir votos, do uso eleitoral. É mais um cuidado com o zelo do princípio da impessoalidade, da postura que deve ter. Precisa de uma calibragem geral, geral. Eu digo isso de maneira geral pelo que eu observo nas festividades no Estado de Pernambuco e no Brasil afora.

Então, diante dessa edição da recente resolução do Tribunal de Contas, que estabeleceu marcos importantes, aí se detalha mais o aspecto da economicidade, da responsabilidade fiscal e também algumas diretrizes de postura. Por exemplo, tem uma coisa que é quase impossível do gestor impedir: ser enaltecido por um artista. E a gente colocou na Resolução que deve ter uma cláusula, é a Resolução TC nº 319/2026, nós colocamos nessa resolução que os contratos têm que ter uma cláusula que, de alguma forma, impeça os artistas de enaltecer a gestão, mas o artista também acha que está agradando, acha que é uma gratidão de alguma forma. Então, assim, é um tema muito complexo, passa por uma inflexão civilizatória, cultural, de postura, de reconhecimento.

O Tribunal está fazendo a sua parte. Em casos extremos, tem tomado decisões enérgicas. Mas, no caso aí, eu achei, pelo cotejamento dos fatos, que o mais adequado e proporcional, à luz da LINDB e dos princípios gerais, seria o Tribunal continuar fazendo uma determinação, e estabelecendo, essa decisão aqui, ela pode ser um marco importante de inflexão. Aqueles casos analisados antes da Resolução TC nº 319/2026, uma régua. E daqui para frente, depois da exposição que houve, até com o apoio da própria AMUPE, uma consciência maior, espera-se uma mudança nessa postura, dos gestores públicos em eventos festivos. E aí sim, o Tribunal, depois dessa resolução e diante dessas decisões que estão sendo tomadas agora, pode tomar uma decisão mais enérgica.

Então, eu deixo de aplicar a multa, acato a sugestão de enviar ao Ministério Público, não há problema nenhum de encaminhar os autos ao Ministério Público, acho que é uma parceria. O Ministério Público, tive quando na presidência uma parceria muito boa com o Procurador Marcos Carvalho, agora com José Paulo. Festejos juninos, até dar um selo de transparência, o Tribunal apoia. Mas nosso painel de festividades também tem sido um incremento importante, e com essa Resolução agora e as auditorias que podem surgir doravante. São essas as explicações que eu queria trazer. É um processo realmente, como eu ia dizendo aqui, importante. Pode ser uma inflexão nessa



prática em matéria de festividades, mas ainda acho que o Tribunal deve insistir, isso é um processo. Isso é um processo, ao longo dos anos a gente vai aprimorando isso, não tenho dúvida, como foi no caso do lixão que acabou de ser falado aqui. Tem uma questão cultural por trás daquilo e há um despertar. Então, acho que o Tribunal está fazendo a sua parte, mas buscando proporcionalidade, uniformidade e padrão na sua própria atuação.

Conselheiro Eduardo Porto.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO:

Sr. Presidente, primeiramente gostaria de tecer loas ao voto de V. Exa. no sentido de fazer uma modulação, conforme propõe a LINDB, com a questão da transição da aplicação desse princípio, não que seja novidade, os limites sempre existiram através do princípio, mas com a nossa resolução eu acredito que fica algo mais delineado e emoldurado, desses limites e das posturas tanto dos artistas quanto dos gestores.

Eu tive a oportunidade também de receber uma representação da Governadora do Estado sobre isso, mas arqueei essa representação porque entendi que diante da ausência de lacuna, de regulamentação, seria o mais adequado, tanto que foi assim que procedi, mas o que V. Exa. traz aqui é justamente essa transição que resultou talvez na nossa resolução. Então, eu entendo até a sugestão de enviar ao Ministério Público, no entanto, até acho que seria desnecessário nesse caso porque...

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE E RELATOR:

Já está sabendo disso mais do que a gente, não é?

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO:

Exato. É uma situação até de anterioridade a essa resolução. Acho que V. Exa. já colocou algumas determinações, algumas posturas que a gestão adote daí para frente. Então, era esse registro aqui que gostaria de dar.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE E RELATOR:



Agradeço ao Conselheiro Eduardo Porto. Conselheiro Marcos Loreto.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO:

É só para fazer o registro que a nossa resolução, o que pede, o que se exige é o bom senso, Sr. Presidente. Porque uma coisa, como V. Exa. falou, é um artista citar o nome, agradecer, que às vezes é até impossível conseguir fazer isso porque às vezes o artista quer fazer uma graça para o contratante, que a gente sabe que não pode, que é errado; agora, outra coisa é a pessoa subir ao palco e se apresentar também junto com o artista contratado. Essas coisas ficam claro e explícito que fogem ao bom senso e à razoabilidade, sabe, Presidente? Isso que eu acho que o Tribunal tem que estar de olho, o Ministério Público tem que estar de olho, porque os excessos fogem ao bom senso e à razoabilidade. Todo mundo sabe quando está exagerando, quando está se excedendo na motivação, da alegria, vamos dizer, ali do evento e da apresentação.

Então, isso aí o Tribunal tem que estar de olho e a gente não pode aceitar, principalmente em ano eleitoral, usar do dinheiro público, que é o dinheiro público que está ali, para se apresentar junto com o artista. Isso que a gente não pode aceitar, Sr. Presidente. Então os abusos a gente não pode, Tribunal não pode, tolerar em relação a isso. Quando está ali naquela zona limítrofe, a gente vai, o voto de V. Exa. foi antes ainda da resolução, aí vai levando, mas vamos chegar a um momento que falta um mês ainda, um mês não, um pouco menos para os festejos juninos e vão ter várias apresentações.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE E RELATOR:

Vai ser um grande teste.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO:

Um grande teste, porque vários municípios, vários não, a grande maioria, mais de 90% dos municípios têm apresentações, e são locais de muita exposição, e de exposição política também. Então, os prefeitos, o que se apela, o que se pede é um bom senso, porque todos eles têm, Presidente. Então a gente tem que estar de olho realmente para não aceitar isso.



CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE E RELATOR:

E nessa linha, Conselheiro Marcos Loreto, as manifestações do próprio Presidente da AMUPE, em relação a essa questão da parcimônia, até em relação a valores, em relação a postura. Eu acho que é um conjunto de forças, e mais o auto bom senso, a autocontenção dos próprios gestores para essa mudança cultural. É uma solenidade, pode ter abertura, pode ter falas, mas de uma maneira que não traga um benefício que não está previsto pelo ordenamento jurídico. Exatamente é bom senso.

Então, o Conselheiro Marcos Loreto e o Conselheiro Eduardo Porto de acordo, aprovado o voto.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.